

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

O projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007 – que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências* –, para determinar a cobrança, de forma separada, dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água. A proposição ainda acrescenta um inciso ao §1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observando-se para os serviços de esgotamento sanitário a proporcionalidade entre a cobrança e os níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados.

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectar-a à rede pública de esgotamento sanitário, *desde que previamente notificado a fazê-lo.*

SF/14323.80472-86

Na justificação da proposição, o Senador Cyro Miranda argumenta que o sistema vigente de cobrança de tarifas desses serviços, previsto na Lei nº 11.445, de 2007, tem contribuído para o quadro atual de baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, em comparação com o abastecimento de água. Nesse regime, a cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria recebeu parecer favorável, com uma emenda de técnica legislativa. Cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) deliberar terminativamente sobre o projeto. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também deverão ser analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição insere-se na competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal. Ainda, não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes nessa matéria. A técnica legislativa é adequada, tendo a emenda da CMA corrigido a única impropriedade existente.

No mérito, concordamos com a argumentação do autor no sentido de que a cobrança conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desestimula a expansão da cobertura da rede de coleta de esgoto e o nível adequado de tratamento dos dejetos, especialmente tendo em vista que a imensa maioria dos municípios não instituiu a regulação dos serviços demandada pela Lei nº 11.445, de 2007. Nesse contexto, o valor cobrado dos usuários não guarda qualquer relação necessária com os custos do serviço efetivamente prestado, o que torna desinteressante – para as empresas do setor de saneamento – a coleta e o tratamento do esgoto.

Ainda conforme a justificação da matéria, predomina a cobrança conjunta, mesmo que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de



SF/14323.80472-86

esgotos sejam precários. Isso resulta na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de *um serviço nem sempre prestado*. A cobrança em separado pretende superar esse problema, ao condicionar a cobrança à efetiva prestação e à qualidade da coleta e do nível de tratamento de esgotos. Finalmente, para evitar um dos eventuais impactos negativos da cobrança em separado, o projeto impõe uma multa administrativa aos que não conectarem a edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

A obrigação de conectar a edificação à rede de esgotamento sanitário já existente decorre do próprio conceito de “lote”, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. Essa lei define lote como “o terreno servido de *infraestrutura básica* cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4). Essa Lei define que a infraestrutura básica é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, *esgotamento sanitário*, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º).

Não se admite que a ocupação urbana possa ocorrer sem adequado esgotamento sanitário, sob pena de se colocar em risco a saúde pública e a proteção do meio ambiente. A multa que o projeto pretende instituir para o proprietário de edificação que se recuse a conectá-la à rede de esgotamento é uma decorrência desse entendimento.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, e da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator